



00296

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008)

Acrescente-se o seguinte art. 319 à Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

“Art. 319. O inciso VIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 117

.....
VIII – entrar em exercício do cargo público ou função de confiança, cuja chefia imediata seja seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.’ (NR)”

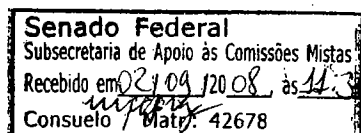
JUSTIFICAÇÃO

A impessoalidade, a moralidade e a eficiência são princípios constitucionais que integram os importantes pilares da Administração Pública.

Mas existe uma prática que fere de morte o interesse público e aqueles três princípios constitucionais. Trata-se do nepotismo, que encontra seu mau-exemplo em todos os Poderes da República através dos artifícios mais adis e de justificativas totalmente desarrazoadas.

Ao longo da história, muito esforço tem sido feito para se combater essa prática repudiada pela sociedade, mas o legislador ainda não encontrou um texto legal adequado e eficiente para coibir o nepotismo.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112, de 1990) enfrentou bem essa questão ao incluir, entre as proibições ao servidor, a proibição de manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.





Ocorre que a eficácia dessa proibição nem sempre tem sido alcançada por uma razão muito simples: muitas vezes a chefia imediata é um ocupante de cargo político, como Ministro de Estado ou Parlamentar, por exemplo, não estando portanto sujeito à normas e penalidades da legislação do servidor público.

A presente Emenda tem por objetivo viabilizar a eficácia da vedação do nepotismo no serviço público federal mediante inversão da lógica da proibição referida.

O novo texto proposto adota os mesmos parâmetros proibitivos já vigentes na Lei nº 8.112/1990, mas inova ao determinar que o dispositivo de proibição seja destinado não ao chefe imediato, mas ao servidor que entra em exercício em cargo ou função de confiança (se ocupante de cargo de caráter efetivo) ou àquele que entra em exercício de cargo em comissão.

Com essa inversão na lógica do dispositivo, pouco importará se o chefe imediato é um Parlamentar, um Ministro de Estado ou um ocupante de cargo efetivo no serviço público federal, pois a proibição terá eficácia plena e poderá ser observada pelos zelosos agentes públicos que trabalham nos órgãos de recursos humanos e que providenciam os assentamentos individuais daqueles que são nomeados para cargos efetivos ou em comissão.

Dadas as razões expostas, requeiro a meus Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador EXPEDITO JÚNIOR

